



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de 20 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.795

Recurso nº 93.902 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente HORTAMARAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

PEREMPÇÃO - Das decisões de primeira instância cabe recurso aos Conselhos de Contribuintes dentro do prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. Não se toma conhecimento de recurso protocolizado após esse prazo, por ter ocorrido a perempção do direito de sua interposição. (Art. 33, do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HORTAMARAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670/000.622/87-97

RECURSO Nº: 93.902

ACÓRDÃO Nº: 101-78.795

RECORRENTE: HORTAMARAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

R E L A T Ó R I O

HORTAMARAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com sede em Montes Claros-MG, recorre da Decisão de fls. 264/269, prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos Exercícios de 1984 e 1985, acrescido da multa de lançamento ex officio prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80 e de juros de mora.

2. O lançamento sob exame tem por base o Auto de Infração de fls. 05, onde estão descritas as seguintes irregularidades:

Exercício de 1984, ano-base 1985

Omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos entregues por seus sócios, para integralização do aumento de capital ocorrido em 08/09/83, -

Cr\$ 4.268.815,00

Exercício de 1985, ano-base 1984

Idem, idem, com o aumento de capital social ocorrido em 03/12/84. -

Cr\$ 1.570.684,00

Excesso de retirada verificada em relação ao limite individual do sócio Paulino Amaral. - Cr\$ 583.911,00

Enquadramento legal: art. 157, § 1º, 180, 181, 236 § 3º, 676, III, 678, III e 387, II, todos do RIR/80.

B

M

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdãos nº 101-78.795

3. O lançamento foi impugnado às fls. 18/27, tendo a interessada apresentado comprovantes de rendimentos dos sócios supridores, ao mesmo tempo em que sustentava não ter havido qualquer indício de omissão de receita que justificasse a aplicação da norma contida no artigo 181, do RIR/80, e com relação ao excesso de retirada alega que a tributação da parcela era inferior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzados), não justificando, sequer, a lavratura de auto de infração.

4. Notificada da Decisão em 11/01/89, conforme A.R. de fls. 271, somente em 14/02/89 a interessada manifestou recurso ao Colegiado, as fls. 274/275, no qual reitera as razões expendidas na peça impugnatória, alegando que recebera cópia da decisão através de sua Caixa Postal em 13/01/89, com isso o prazo para interposição do presente apelo encerrara-se somente em 14/02/89.

É o relatório



Acórdão nº 101-78.795

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 33 do Processo Administrativo tributário, Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso voluntário contra a decisão proferida por autoridade julgadora de primeira instância é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

Determina ainda o citado diploma legal, em seu artigo 5º, parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se a sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeira instância em 11 de janeiro de 1989, conforme A.R. de fls. 271, manifestando recurso para este Colegiado em 14-02-89, quando já vencido o prazo fatal.

Perempto o Recurso, como demonstrado, dele deixo de tomar conhecimento.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

7 M